

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL  
DAS PROMOTORIAS ELEITORAIS



BOLETIM INFORMATIVO - Nº 56 - ANO VI - MARÇO 2014

**PUBLICIDADE INSTITUCIONAL**

**PROPAGANDA INSTITUCIONAL**

Dentre as formas de propaganda regulada pela legislação eleitoral está a publicidade institucional, cuja legislação aplicável às Eleições 2014, proíbe a realização entre o dia 5 de julho e o dia da votação, exceto em casos de grave e urgente necessidade pública, autorizados pela Justiça Eleitoral.

Propaganda institucional é aquela realizada para divulgação dos atos e feitos da Administração Pública, com o intuito de informar a população. Deve ser custeada com recursos públicos e ser autorizada por agente público.

Segundo a Constituição Federal de 1988, para que reste caracterizada a propaganda institucional esta “deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos”, sob tais perspectivas, vinculando-se diretamente pelos princípios constitucionais da Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência (listados no art. 37, caput, da Constituição). Na prática, no entanto, a publicidade institucional pode não cumprir a finalidade informativa constitucionalmente determinada, podendo haver desvirtuamento da mesma, utilizada como elemento de marketing visando promoção pessoal de determinado candidato, fazendo o papel de propaganda antecipada, fato já reconhecido pela jurisprudência.

Entre as práticas mais comuns de desvirtuamento da propaganda institucional está a utilização, na mesma, de slogan de campanha, de forma a relacionar os feitos da Administração a determinado candidato, ferindo o princípio da impessoalidade. Tal conduta, inclusive, já encontra reprimenda por parte da jurisprudência no âmbito dos Tribunais Regionais:

**TRE-RJ**

**1-15.2012.619.0070**

**RE - RECURSO ELEITORAL nº 115 - Paracambi/RJ**

Acórdão de 28/06/2012

Relator(a) ABEL FERNANDES GOMES

Relator(a) designado(a) ANTONIO AUGUSTO TOLEDO GASPAS

Publicação:

DJERJ - Diário da Justiça Eletrônico do TRE-RJ, Tomo 125, Data 04/07/2012, Página 25/26

**Ementa:**

Recurso. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea configurada.

1. A materialidade delitiva está comprovada pela análise de cópias do material fotográfico acostadas à exordial.

**ÍNDICE**

<b>PUBLICIDADE INSTITUCIONAL.....</b>	<b>01</b>
<b>NOTÍCIAS.....</b>	<b>05</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA DO STF.....</b>	<b>08</b>
<b>JURISPRUDÊNCIA DO TSE.....</b>	<b>09</b>

**EXPEDIENTE**



**Centro de Apoio Operacional das  
Promotorias Eleitorais**

Av. Marechal Câmara, 370 - 6º andar  
Centro - CEP 20020-080

Telefones:  
2532-9655 | 2550-7050 | 2215-5495

E-mail: cao.eleitoral@mprj.mp.br

Coordenadora  
**Gabriela Serra**

Subcoordenadora  
**Miriam Lahtermaher**

Secretária de Coordenação  
**Marluce Laranjeira Machado**

Servidores  
**Amanda Pinto Carvalho**  
**Antero de Castro Leivas Filho**  
**Marlon Ferreira Costa**

• • •

Projeto gráfico  
STIC - Equipe Web

2. Galhardetes espalhados pela cidade de Paracambi, contendo slogan utilizado na propaganda institucional divulgada em jornal daquele município.
3. Vinculação entre as faixas e a propaganda de governo comprovada.
4. Afastada a tese de que terceiros teriam espalhado as aludidas faixas, com o propósito de fazer crer que o Prefeito estaria cometendo o ilícito eleitoral.
5. Presunção de legitimidade das fotografias acostadas aos autos.
6. Entendimento pacificado no TSE de que “constitui ato de propaganda eleitoral aquele que levar ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política ou as razões que levem a inferir que o beneficiário seja o mais apto para a função pública”.
7. Comprovada a autoria da propaganda eleitoral realizada em período vedado. Manutenção in totum da sentença de 1º grau.

Pelo desprovimento do recurso.

#### **Decisão:**

POR MAIORIA, EM DESPROVER O RECURSO, NOS TERMOS DO VOTO DIVERGENTE, VENCIDOS O RELATOR E O JUIZ LEONARDO ANTONELLI QUE O PROVIAM. DESIGNADO PARA REDATOR DO ACÓRDÃO O JUIZ ANTONIO AUGUSTO GASPAR.

Conforme entendimento do TSE, admite-se a permanência de propaganda institucional realizada através de placas afixadas (em período anterior ao da vedação legal) em obras públicas, desde que “não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral”.

#### **RESPE - RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 19323 - Fortaleza/CE**

Acórdão nº 19323 de 24/05/2001

Relator(a) Min. FERNANDO NEVES DA SILVA

Publicação:

DJ - Diário de Justiça, Volume 1, Data 10/08/2001, Página 70

#### **Ementa:**

Propaganda institucional - Período vedado - Art. 73 da Lei nº 9.504/97 - Placas em obras públicas - Permanência. Responsabilidade - Comprovação.

1. A permanência das placas em obras públicas, colocadas antes do período vedado por lei, somente é admissível desde que não constem expressões que possam identificar autoridades, servidores ou administrações cujos dirigentes estejam em campanha eleitoral (Precedente: Recurso na Representação nº 57/98).
2. A ausência de prova de responsabilidade pela fixação ou permanência das placas não permite a imposição de sanção, nos termos da jurisprudência deste Tribunal.

Recurso especial conhecido e provido.

#### **Decisão:**

Por unanimidade, o Tribunal conheceu do recurso e lhe deu provimento, para cassar a multa aplicada.

## **RESTRIÇÕES LEGAIS**

Com o fim de manter a igualdade de condições entre os candidatos, visando evitar eventual uso da máquina pública, a legislação pátria instituiu uma série de restrições à propaganda institucional, a saber:

- a) Durante os três meses anteriores à eleição (a partir de 5 de julho de 2014 até a data do pleito, para as eleições vindouras), fica vedada a veiculação de qualquer forma de publicidade institucional, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública. Os casos graves e urgentes que caracterizam esta exceção devem ser reconhecidos *previamente* pela Justiça Eleitoral, ouvido o Ministério Público.

“Representação. Publicidade institucional em período vedado. Para que seja reconhecida a exceção prevista no art. 73, VI, b, da Lei das Eleições, a circunstância de grave e urgente necessidade pública deve ser previa-

mente reconhecida pela Justiça Eleitoral. [...]” NE: Caso de divulgação de campanha de prevenção de doença cardíaca.

(Ac. de 8.9.2011 no AgR-REspe nº 781985, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

b) No ano eleitoral, as despesas com a publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais e municipais, bem como das respectivas entidades da Administração Indireta, realizadas no período permitido, não podem exceder à média dos gastos despendidos nos últimos 3 anos que antecedem ao pleito ou no último ano imediatamente anterior à eleição, prevalecendo o que for menor (de acordo com o art. 50, inciso V da Resolução nº 23.404/2014 do TSE).

Tal vedação incide sobre os agentes públicos nas esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (conforme art. 50, § 3º da Resolução nº 23.404/2014 do TSE), já tendo o TSE, no entanto, reconhecido a possibilidade de determinado ente federativo realizar propaganda institucional visando influenciar o pleito em benefício de candidato de outra esfera administrativa.

**SUSPENSÃO DE SEGURANÇA/LIMINAR Nº 1175-06.2012.6.00.0000 SALVADOR-BA**

**REQUERENTE: ESTADO DA BAHIA**

**ADVOGADO: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO**

**Ministra Cármen Lúcia**

**Protocolo: 31.075/2012**

**DECISÃO**

Suspensão de liminar e de execução de sentença. 1) Ausência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas 2) A normalidade e a legitimidade do pleito são valores explicitamente protegidos pela Constituição da República. 3) Negado seguimento à suspensão. Prejudicado o pedido de medida liminar.

Relatório

(...)

16. Os Estados da Federação, portanto, não estão previamente proibidos de veicular publicidade institucional nos três meses anteriores ao pleito municipal, mas à Justiça Eleitoral é outorgada competência para verificar, especificamente e de forma fundamentada, se determinada publicidade institucional daquele Estado beneficia ou não certa candidatura, desvirtua ou não a sua finalidade para o campo eleitoral, autorizando, assim, a sua imediata suspensão, nos termos do art. 73, § 4º, da Lei n. 9.504/97.

17. Para o Ministro Ayres Britto:

“(...)

15. Isso não quer dizer, contudo, que a Lei nº 9.504/97 tenha assentado a absoluta impossibilidade de que publicidade institucional de um determinado ente da Federação venha a repercutir no processo eleitoral de unidade federativa diversa! Não é essa a melhor interpretação a ser dada ao § 3º do art. 73 da Lei nº 9.504/97. Dispositivo que não afasta taxativamente a hipótese de que a publicidade institucional de uma específica esfera administrativa venha a afetar a igualdade de candidatos no pleito de outra esfera administrativa. Não afasta! Mas também não presume esse resultado, tal como o fez com as propagandas institucionais autorizadas ou veiculadas no âmbito de esferas administrativas em que há processo eleitoral em curso (alínea `b” do inciso VI do art. 73).

16. Nessa ampla contextura, assento que, em se tratando de publicidade institucional de um ente federativo, atacada sob alegação de influência no pleito eleitoral de esfera administrativa diversa, competirá ao magistrado eleitoral analisar individualizadamente cada uma das publicidades institucionais colocadas em `reque”, justificando, se necessário, as razões pelas quais deva ela, publicidade, ser suspensa. Em palavras outras: inexistindo qualquer presunção legal de que a publicidade institucional do Estado repercute nas eleições de seus municípios, deverá o juiz eleitoral, na apreciação dos casos concretos que lhe são submetidos, indicar de forma precisa se há necessidade de suspensão de um dado ato de publicidade e, em assim entendendo, quais são as razões que justificam essa radical medida, na perspectiva da normalidade e legitimidade do processo eleitoral.

(...)” (SS n. 58, DJe 28.10.2008).

(Publicada no DJE do TSE na data de 24.10.2012)

Na hipótese de inobservância do art. 73 da Lei 9.504/97, são previstas as sanções de multa e cassação do registro ou do diploma, sem prejuízo de outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar fixadas pelas demais leis vigentes (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 5º, c/c o art. 78).

Outrossim, a violação às limitações legais impostas à realização de publicidade institucional configuram atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429/92, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III (Lei nº 9.504/97, art. 73, § 7º), ficando os agentes sujeitos as penalidades legais.

No mais, ainda que realizada em período anterior ao vedado legalmente, a veiculação de propaganda institucional pode ser punida, caso aconteça o seu desvirtuamento visando à promoção de candidato (seja ele agente público ou não), configurando, assim, propaganda antecipada, sujeita à sanção de multa.

**657-19.2012.613.0270**

**RE - RECURSO ELEITORAL nº 65719 - Poté/MG**

Acórdão de 17/10/2013

Relator(a) MAURÍCIO PINTO FERREIRA

Publicação:

DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 04/11/2013

**Ementa:**

Recurso Eleitoral. Representação. Propaganda eleitoral extemporânea. Prefeito. Informativo. Revista Poté. Divulgação de obras e projetos da prefeitura. Procedência. Multa. A propaganda institucional deve apresentar caráter educativo, informativo ou de orientação social, não podendo conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal. A publicidade veiculada na revista Poté desborda dos parâmetros constitucionais, convertendo-se em propaganda eleitoral antecipada, com nítido intuito de promover a pessoa do então Prefeito Municipal, candidato à reeleição. Menção a obras e projetos da administração aliada à divulgação do nome, imagem e qualidades do recorrente com o objetivo de projetá-lo como o mais indicado para representar o município. A distância temporal entre a realização da publicidade e a data das eleições não revela óbice ao processamento da representação por propaganda eleitoral antecipada, à vista da fixação de período oportuno pela legislação eleitoral, com finalidade de assegurar a igualdade de oportunidade entre os candidatos. Precedente TSE. Ausência de elementos que justifiquem a fixação de multa acima do mínimo legal. Recurso a que se dá parcial provimento. Redução da multa ao mínimo legal.

Decisão:

O Tribunal, por maioria, deu provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

## Notícias

(clique nas chamadas para acessar as notícias)

### 1. Temas em Destaque no TSE

- \* [Deputado federal consulta TSE sobre candidatura de parente de desembargador](#)
- \* [Mais três resoluções das Eleições 2014 são publicadas no Diário da Justiça Eletrônico](#)
- \* [Prazos de filiação partidária são diferentes para determinados ocupantes de cargos públicos](#)
- \* [Ministro nega liminar apresentada pelo PSDB contra Dilma Rousseff](#)
- \* [Senador consulta TSE sobre doações em ano eleitoral](#)
- \* [TSE determina perda de mandato de deputado estadual do Paraná](#)
- \* [Jair Bolsonaro consulta TSE sobre fichas de apoio](#)
- \* [TSE multa Dilma Rousseff e ex-ministro da Integração Nacional por conduta vedada a agente público](#)

### 2. Propaganda Política

- \* [PRE-CE obtém condenação de Inácio Arruda e PCdoB por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [Por promover Geraldo Alckmin, PSB é condenado no TRE-SP](#)
- \* [PRE-PB recomenda que jornal se abstenha de propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TSE manda retirar do Facebook conteúdo que promove candidatura de Eduardo Campos a presidente](#)
- \* [Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás consegue primeira condenação por propaganda antecipada](#)
- \* [PRE-BA representa contra Célia Sacramento por propaganda antecipada a favor de Paulo Souto](#)
- \* [PRE-RJ: César Maia e DEM devem ser punidos pelo TRE](#)
- \* [TRE-RJ: entenda as diferenças entre a propaganda eleitoral e a partidária](#)
- \* [TRE-RJ: proibido o telemarketing na propaganda eleitoral](#)
- \* [TRE-RJ proíbe slogan do PMDB por suposta promoção de Pezão](#)
- \* [TRE-RJ: Lindbergh não poderá se autopromover em propaganda partidária na TV](#)
- \* [PRE-MS: Nelsinho Trad pode pagar até R\\$ 75 mil em multas por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [PRE-PA: Justiça proíbe o PMDB de realizar caravanas](#)
- \* [TRE-PI: Deputado João Madison é multado em 25 mil reais por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TSE: Negada liminar contra suposta propaganda da Caixa Econômica em favor de Dilma Rousseff](#)
- \* [TRE-RJ: liberada com restrições a propaganda eleitoral na internet](#)
- \* [TRE-SP acolhe pedido liminar da PRE-SP e proíbe Skaf de aparecer nas propagandas da FIESP, do SESI-SP e do SENAI-SP](#)
- \* [TSE: Ministro determina retirada de propaganda de Aécio Neves no Facebook](#)
- \* [TSE: PSDB pede multa a Dilma por propaganda eleitoral antecipada](#)
- \* [TRE-RJ multa suposto candidato por propaganda antecipada no Facebook](#)
- \* [PRE-PI: Ministério Público Eleitoral entra com representação contra suplente de vereador e a Agência de Publicidade Palmer](#)
- \* [TRE-RJ proíbe nova propaganda de Lindbergh](#)
- \* [TRE-RJ suspende propaganda de Pezão no Facebook e YouTube](#)
- \* [TRE-RJ: Garotinho não pode distribuir brindes](#)
- \* [TRE-RJ: Vereador de Guapimirim é multado por mensagem em outdoor](#)
- \* [PRE-PE faz acordo para coibir propaganda em outdoors](#)
- \* [TRE-RJ: Multa de R\\$ 25 mil para Pezão - são R\\$ 210,6 mil em dois meses](#)

- \* TRE-RJ nega direito de resposta a Garotinho
- \* PRE-SP: PR é condenado por promoção pessoal de Tiririca
- \* TRE-BA: Célia Sacramento é condenada a pagar multa de R\$ 5 mil por propaganda antecipada
- \* TRE-RJ: Negada liminar para apreender revista com suposta propaganda de Pezão
- \* TRE-BA: Dep. João Carlos Bacelar e Instituto Crescer são condenados por propaganda eleitoral antecipada
- \* TRE-RJ: Altineu Côrtes é condenado por autopromoção

### 3. Criminal Eleitoral

- \* PRE-SE recorre de decisão que absolveu ex-prefeito de Capela
- \* TRE-SC: Locutor é condenado por caluniar prefeito de Canoinhas

### 4. Institucional: MP nas Eleições

- \* PRE-SP: Dupla filiação e a aplicação imediata da lei mais benéfica
- \* PRE-PB recomenda que partidos respeitem percentual de candidaturas femininas
- \* PRE-SP: Procurador Regional Eleitoral Substituto defende medidas para a concretização do direito fundamental ao voto dos presos provisórios e dos adolescentes internados
- \* PGR garante fiscalização da participação feminina nas eleições de 2014

### 5. Infidelidade Partidária

- \* TRE-PR não reconhece infidelidade partidária de vereador de Curitiba
- \* PRE-BA mantém pedido de perda de mandato por infidelidade partidária para o Dep. Sargento Isidório

### 6. Tribunais Regionais Eleitorais

- \* TRE-SP cassa diploma de prefeito
- \* TRE-RJ: PHS do Rio perde cotas do fundo partidário por um ano
- \* TRE-SC e TJ firmam parceria para aplicar Ficha Limpa nas eleições 2014
- \* TRE-RJ: Três diretórios municipais perdem cota do fundo partidário
- \* TRE-SC: Pessoas jurídicas são multadas por doação acima do limite legal
- \* TRE-RJ: candidato não poderá associar nome a órgão público
- \* Juiz eleitoral cassa diploma do prefeito de Reserva do Cabaçal/MT e seu vice
- \* TRE-SC: Candidato à prefeitura de São José é condenado por compra de votos
- \* PRE-BA representa contra Bahia Notícias por divulgar pesquisa eleitoral sem registro
- \* TRE-RJ cassa prefeito de Natividade
- \* TRE-RJ: servidores estaduais e federais não podem ter aumento real após 8 de abril
- \* TRE-SC: Corte afasta multa por doação acima do limite em campanha
- \* TRE-SC: Pleno afasta multa de mais de R\$ 50 mil por doação acima do limite
- \* TRE-RJ: votação paralela avalia segurança das urnas
- \* TRE-MA aplica entendimento do TSE sobre julgamento de Recurso Contra Expedição de Diploma
- \* TRE-SC: Prefeito de São Domingos é condenado a pagar multa de R\$ 5.320,50

- \* [TRE-RJ mantém cassação de vereador de Itaboraí](#)
- \* [TRE-SC rejeita embargos e mantém cassação do Prefeito de Palhoça](#)
- \* [TRE-RJ mantém inelegibilidade de Junior do Posto e eleva multa para R\\$ 106 mil](#)
- \* [TRE-SP: Político de Praia Grande é cassado por compra de votos](#)
- \* [TRE-RS: Cassados prefeito e vice de São Jerônimo \(RS\)](#)
- \* [TRE-MG: Tribunal confirma cassação do prefeito de Nova Lima](#)
- \* [TRE-CE intensifica ações para garantir o voto do preso provisório](#)
- \* [TRE-RJ: candidato só pode usar 50% do patrimônio pessoal para financiar campanha](#)
- \* [TRE-RJ rejeita acusações contra prefeito de Paraty](#)

## 7. Notícias do Congresso Nacional

- \* [Senado: Randolfe e deputados do PSOL defendem no STF proibição de doações de empresas](#)
- \* [Senado: Propostas de eleições unificadas podem levar a debate sobre fim da reeleição](#)
- \* [Câmara: Deputados analisam novas regras definidas pelo TSE para eleições deste ano](#)
- \* [Câmara: Projeto impede deputado de relatar proposta relacionada a doador de campanha](#)
- \* [Senado: Casildo Maldaner quer Justiça Eleitoral mais rápida](#)
- \* [Senado: Mozarildo volta a defender carreira específica para juízes eleitorais](#)

## JURISPRUDÊNCIA DO STF

## INFORMATIVO 735

10 a 14 de fevereiro de 2014

## CLIPPING DO DJE

## ADI N. 4.617-DF

## RELATOR: MIN. LUIZ FUX

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ELEITORAL. PROPAGANDA PARTIDÁRIA IRREGULAR. REPRESENTAÇÃO. LEGITIMIDADE. ART. 45, § 3º, DA LEI Nº 9.096/95. DIREITO DE ANTENA. ART. 17, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO. ESTREITA CONEXÃO COM PRINCÍPIOS DEMOCRÁTICOS. MORALIDADE ELEITORAL. IGUALDADE DE CHANCES ENTRE OS PARTIDOS POLÍTICOS (CHANCENGLEICHHEIT DER PARTEIEN). DEFESA DAS MINORIAS. LEGITIMIDADE INAFASTÁVEL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A DEFESA DA ORDEM JURÍDICA, DO REGIME DEMOCRÁTICO E DOS INTERESSES SOCIAIS INDISPONÍVEIS. ARTIGOS 127 E 129 DA CONSTITUIÇÃO. AÇÃO DIRETA JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1. A propaganda partidária, organizada pelos partidos políticos, no afã de difundir suas ideias e propostas para a cooptação de filiados, bem como para enraizar suas plataformas e opiniões na consciência da comunidade, deriva do chamado direito de antena, assegurado aos partidos políticos pelo art. 17, § 3º, da Constituição.

2. A regularidade da propaganda partidária guarda estreita conexão com princípios caros ao Direito Eleitoral, como a igualdade de chances entre os partidos políticos, a moralidade eleitoral, a defesa das minorias, e, em última análise, a Democracia.

3. O princípio da igualdade de chances entre os partidos políticos é elemento basilar das mais modernas democracias ocidentais, a impedir o arbitrário assenhoreamento do livre mercado de ideias por grupos opressores (JÜLICH, Christian. Chancengleichheit der Parteien: zur Grenze staatlichen Handelns gegenüber den politischen Parteien nach dem Grundgesetz. Berlim: Duncker & Humblot, 1967. p. 65; CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7ª ed. Coimbra: Almedina, 2000. p. 320).

4. As questões relativas à propaganda partidária não são meras contendas privadas, avultando o caráter público da matéria diante do art. 17 da Constituição, que estabelece parâmetros claros para o funcionamento dos partidos, resguardando a soberania nacional, o regime democrático, o pluripartidarismo, os direitos fundamentais da pessoa humana, dentre outros preceitos.

5. A legitimidade do Ministério Público para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais indisponíveis, não pode ser verberada, máxime diante da normativa constitucional insculpida nos artigos 127 e 129 da Constituição.

6. O dispositivo que restringe a legitimidade para a propositura de representação por propaganda partidária irregular afronta múltiplos preceitos constitucionais, todos essencialmente vinculados ao regime democrático. Doutrina (GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 7ª ed. São Paulo: Atlas, 2011. p. 324; CÂNDIDO, Joel. Direito Eleitoral brasileiro. 14ª ed. Bauru: Edipro, 2010. p. 71).

7. A representação de que trata o art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95 pode ser ajuizada por partido político ou pelo Ministério Público, mercê da incidência do art. 22, caput, da Lei Complementar nº 64/90, verbis: “Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar (...) utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político”. Exclui-se, nessas hipóteses, a legitimidade de candidatos e coligações, porquanto a propaganda partidária é realizada fora do período eleitoral.

8. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada parcialmente procedente para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 45, § 3º, da Lei nº 9.096/95, estabelecendo a legitimidade concorrente dos partidos políticos e do Ministério Público Eleitoral para a propositura da reclamação de que trata o dispositivo.

\*noticiado no Informativo 711



## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

## INFORMATIVO TSE Nº 03/2014

**Ausência de prestação de contas, irregularidade não verificada na aplicação de recursos públicos e deferimento de registro de candidatura.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, asseverou que a omissão no dever de prestar contas, desde que demonstrada a regular aplicação dos recursos e ausente o prejuízo ao Erário, não configura irregularidade insanável apta a incidir na inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Na espécie vertente, o candidato não apresentou suas contas de prefeito do município de Dois Córregos/SP, no exercício de 2003, referentes a recursos federais transferidos ao Fundo de Assistência Social desse município.

Em razão da omissão no dever de prestar contas, o Tribunal de Contas da União julgou irregulares as contas do candidato. Posteriormente, as contas foram apresentadas em tomada de contas especial, pelo prefeito sucessor, não tendo sido constatadas quaisquer irregularidades na destinação dos recursos aplicados.

A Ministra Luciana Lóssio, relatora, destacou que, embora o dever de prestar contas seja o meio apto a se controlar a destinação de recursos públicos, extrapola a razoabilidade a sanção de inelegibilidade para o administrador que apresente as contas tardiamente, ainda que em tomada de contas especial, se verificada a regularidade na aplicação de recursos públicos.

Vencidos o Ministro Henrique Neves e a Ministra Laurita Vaz.

O Ministro Henrique Neves, em voto-vista, alegou que a omissão do gestor público em prestar contas configura ato doloso de improbidade administrativa, fazendo incidir a inelegibilidade descrita no art. 1º, I, g, da Lei Complementar nº 64/1990.

Recurso especial a que se dá provimento para deferir o registro do candidato.

O Tribunal, por maioria, proveu o recurso para deferir o registro.

Recurso Especial Eleitoral nº 96-28, Dois Córregos/SP, rel. Min. Luciana Lóssio, em 18.2.2014.

**Distribuição de camisetas com características partidárias e condenação por captação ilícita de sufrágio e abuso do poder econômico.**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que a distribuição de camisetas com símbolo de partido durante passeata ou carreata não configura captação ilícita de sufrágio, prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/1997.

Na espécie, os candidatos eleitos para os cargos de prefeito e vice-prefeito tiveram seus diplomas cassados e foram declarados inelegíveis por ação de investigação judicial eleitoral, em razão da distribuição de camisetas com características partidárias durante carreata.

O Ministro Dias Toffoli, relator, asseverou que, embora a conduta impugnada contrarie o disposto no art. 39, § 6º, da Lei das Eleições, não pode ser equiparada ao instituto da captação ilícita de sufrágio, em que a oferta ou a doação é condicionada ao voto do beneficiário.

Para afastar a condenação por abuso do poder econômico, destacou que, embora seja desnecessário aferir a potencialidade do ato para desequilibrar o resultado do pleito, a nova redação do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/1990 determina que seja verificada a gravidade das circunstâncias que o caracteriza.

Ressaltou, ainda, que para se negar a validade dos votos manifestados por mais de 50% (cinquenta por cento) dos eleitores do município, seria necessária a demonstração de que as práticas impugnadas afrontaram os valores tutelados pelo art. 14, § 9º, da CF/88, sob pena de violação ao princípio democrático que orienta o direito de sufrágio.

O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso.

Recurso Especial Eleitoral nº 266-74, Caracol/MS, rel. Min. Dias Toffoli, em 18.2.2014.

**Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 606-82/AL****Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DOAÇÃO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. SANÇÃO. MULTA. PROIBIÇÃO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO. CUMULAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO.

1. Nas hipóteses de doação efetuada por pessoa jurídica acima do limite legal, as sanções de multa e de proibição de participar de licitações e contratar como o Poder Público, previstas nos §§ 2º e 3º do art. 81 da Lei nº 9.504/97, não são cumulativas.

2. Na espécie, apenas a multa, fixada no mínimo legal, cinco vezes o valor do excesso, se mostra adequada para coibir a conduta e desestimular sua reiteração.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 18.2.2014.

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

## INFORMATIVO TSE Nº 04/2014

**Manutenção de programa social no período eleitoral e ausência de potencialidade lesiva**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, asseverou que, no ano da eleição, a manutenção e ampliação de programa social criado por lei e em execução orçamentária no exercício anterior, nos termos do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997, não configura abuso de poder econômico e corrupção eleitoral.

O referido dispositivo estabelece:

[...] No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul julgou improcedente a ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor dos candidatos à reeleição, aos cargos de governador e vice-governador, em razão de ter sido incluído, no programa social Vale Renda, em ano eleitoral, o dobro de famílias cadastradas no ano anterior, com suposto objetivo de angariar votos e arregimentar eleitores.

O Ministro Dias Toffoli, relator, rememorou o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, em sede de ação de impugnação de mandato eletivo, é necessário comprovar que as supostas práticas de abuso de poder econômico e de corrupção eleitoral tiveram potencialidade ao ponto de influenciar o resultado do pleito.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu o recurso.

Recurso Ordinário nº 6213-34, Campo Grande/MS, rel. Min. Dias Toffoli, em 27.2.2014.

**Não comprovação de grave discriminação pessoal ou de mudança de diretriz partidária nacional e perda de cargo eletivo por infidelidade partidária**

O Plenário do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, reafirmou que os motivos determinantes de justa causa para ocasionar desfiliação partidária devem revelar situações claras de grave discriminação pessoal, ou mudança das diretrizes partidárias em caráter nacional.

Destacou também que, para se alegar motivo justificador da desfiliação, é necessário demonstrar o desvio de diretriz nacional ou de postura que o partido historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante.

Na espécie, o suplente de deputado estadual solicitou sua desfiliação do Partido Popular Socialista (PPS) do município de Paranaguá para, em seguida, filiar-se ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), em razão da impossibilidade ou da dificuldade

de sua candidatura ao cargo de prefeito daquele município.

Alegou, ainda, ter chegado a seu conhecimento que o Diretório Estadual do PPS do Paraná teria cogitado sobre a possibilidade de se aliar ao PDT, ao qual exercia forte oposição, por se tratar do partido do então prefeito do município de Paranaguá.

O Tribunal Regional Eleitoral, em ação de desfiliação partidária, concluiu que simples desavenças internas locais e interesses pessoais ou contratempores eventuais com dirigentes partidários não configuram discriminação pessoal grave, e, portanto, na espécie, a infidelidade partidária restou comprovada, nos termos do art. 1º da Res.-TSE nº 22.610/2007.

O Plenário asseverou que a jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que eventuais dificuldades, ou mesmo resistência, da agremiação em lançar ocupante de cargo de prefeito como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

Dessa forma, concluiu que, não sendo comprovadas situações claras de desprestígio ou de desvio das diretrizes apresentadas em âmbito nacional, configurada está a infidelidade partidária, com a consequente cassação do mandato do infiel.

O Tribunal, por unanimidade, desproveu os recursos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

Recurso Ordinário nº 2-63, Curitiba/PR, rel. Min. Henrique Neves da Silva, em 13.3.2014

**Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 57-79/PR**

**Relatora: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2010. DOAÇÃO IRREGULAR DE RECURSOS. ART. 81 DA LEI Nº 9.504/97. LICITUDE DA PROVA. GRUPO ECONÔMICO. DOAÇÃO. PESSOA JURÍDICA DE MODO INDIVIDUALIZADO. DECADÊNCIA AFASTADA. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DESPROVIMENTO.

1. É inconcebível que o sigilo venha a encobrir infrações à legislação eleitoral, inclusive no que toca à arrecadação de recursos financeiros, sendo possível o acesso aos dados fiscais quando autorizado previamente pela via judicial, tal como ocorrido no caso concreto.

2. O ajuizamento da representação perante o juízo considerado competente à época, desde que observado o prazo de 180 dias da diplomação, não acarreta a decadência do direito de agir, quando os autos são posteriormente remetidos ao juízo do domicílio eleitoral do doador.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 14.3.2014.

## JURISPRUDÊNCIA DO TSE

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 417-08/PA

**Relatora: Ministra Laurita Vaz**

**Ementa:** ELEIÇÕES 2010. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. PRECEDENTES. DISSENSO PRETORIANO NÃO VERIFICADO. INCI-DÊNCIA DA SÚMULA 83 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A propaganda eleitoral extemporânea também se configura quando, tal como ocorreu na hipótese dos autos, no período reservado à transmissão partidária e ainda que de forma implícita e simulada, são levados a conhecimento dos eleitores determinada candidatura, o desiderato de apoio por meio do voto e a promoção pessoal de pretense candidato. Informativo TSE - Ano XVI - nº 4 5

2. Estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência pacificada desta Corte, incide na espécie o óbice da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo regimental desprovido.

DJE de 10.3.2014.

## INFORMATIVO TSE Nº 05/2014

### Veiculação de entrevista e caracterização de propaganda eleitoral antecipada.

O Tribunal Superior Eleitoral reafirmou o entendimento de que propaganda eleitoral é aquela que leva ao conhecimento geral, ainda que de forma dissimulada, a candidatura, a ação política que se pretende desenvolver ou mesmo razões que induzam a concluir que o beneficiário é o mais apto ao exercício de determinada função pública.

Na espécie, foi ajuizada representação por suposta propaganda eleitoral extemporânea ocorrida em entrevista fornecida pelo representado à Rádio Resistência de Mossoró, na qual haveria favorecimento a então candidata à Prefeitura do Município de Mossoró/RN.

O juízo eleitoral acolheu as alegações, aplicando multa ao representado, decisão esta que veio a ser parcialmente reformada pelo Tribunal Regional Eleitoral, que reduziu o valor imputado.

A Ministra Laurita Vaz, relatora, entendeu configurada a propaganda eleitoral extemporânea, em razão de as premissas fáticas constantes do acórdão do Regional evidenciarem expresso apoio à candidatura da beneficiária, em situação não acobertada pela ressalva constante do art. 36-A da Lei nº 9.504/1997.

Vencidos o Ministro Dias Toffoli e a Ministra Luciana Lóssio, que concluíam pela inexistência da propaganda eleitoral antecipada, por não haver pedido explícito de voto por parte do representado.

O Tribunal, por maioria, desproveu o agravo regimental.

Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 167-34, Mossoró/RN, rel. Min. Laurita Vaz, em 20.3.2014.

### Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 84-71/SP

**Relator originário: Ministro Castro Meira**

**Relatora para o acórdão: Ministra Luciana Lóssio**

**Ementa:** AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSOS ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. ART. 81 DA LEI 9.504/97. LIMITE DE DOAÇÃO DE 2%. AFERIÇÃO. FATURAMENTO BRUTO DE GRUPO ECONÔMICO. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o entendimento deste Tribunal, o limite de doação de 2% previsto no art. 81, § 1º, da Lei 9.504/97 deve ser calculado exclusivamente sobre o faturamento bruto da pessoa jurídica que realizou a doação, não sendo possível considerar-se o faturamento do grupo econômico ao qual pertence.

2. Agravo regimental não provido.

DJE de 19.3.2014.